

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 87 | Quinta-feira, 21/05/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	3
Editais	4
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	4
Atas	5
1ª Câmara.....	5

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo: 018.647/2025-1****Natureza:** Denúncia**Unidade:** Banco da Amazônia S.A.**Denunciante:** Identidade preservada**DESPACHO**

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Chamamento Público 2024/020, promovido pelo Banco da Amazônia S.A. (Basa) para a contratação de serviços de fornecimento de plataforma central de processamento bancário (*core banking*).

2. O contrato decorrente do referido processo de seleção foi celebrado em 27/6/2025, com a empresa Desk Corp Serviços e Tecnologia Ltda, pelo prazo de 15 anos, com valor total estimado em R\$ 2 bilhões.

3. Após a realização de oitiva prévia e de diligência à unidade jurisdicionada, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) identificou questões que remanescem sem adequada justificativa pelo Banco.

4. Desse modo, apesar de ter se manifestado pelo indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar, em face da ausência dos pressupostos que o autorizam, propôs expedir, em síntese, as seguintes medidas saneadoras adicionais:

a) realizar nova oitiva do Basa para que explique:

a.1) ausência de pesquisa e justificativa para os valores contratados;

a.2) a vigência muito longa do contrato, não devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar;

b) facultar ao Basa a apresentação de:

b.1) possíveis ações corretivas que poderão ser tomadas para prevenir ou corrigir os indícios de irregularidades detectados;

b.2) subsídios para a avaliação prévia da relação entre custo e benefício das possíveis proposições a serem formuladas pelo TCU;

b.3) manifestação quanto aos possíveis impactos de eventual determinação futura no sentido de: (i) negociar com a contratada a redução de valores pactuados e da vigência contratual; (ii) reter percentuais de pagamento considerados superfaturados e/ou (ii) limitar a vigência contratual a prazo de menor duração;

c) facultar à empresa contratada (Desk Corp Serviços e Tecnologia Ltda.) se manifestar sobre os pontos tratados neste processo.

5. De fato, a alta materialidade da contratação requer que o preço seja mais detalhadamente justificado, em particular o fato de haver pagamentos referentes a “Sistemas e Produtos” por todos os quinze anos de vigência da contratação, uma vez que os serviços de “suporte/manutenção” e “manutenção evolutiva” já se encontram remunerados separadamente.

6. Desse modo, sem me manifestar ainda sobre o mérito dos pontos levantados pela unidade especializada, concordo com a proposta de encaminhamento formulada, com vistas a obter mais subsídios sobre a matéria.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para a devidas comunicações.

Brasília, 20 de maio de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo: 025.756/2020-6****Natureza:** Desestatização.**Órgão/Entidade:** Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Ministério da Infraestrutura (extinto), Ministério dos Transportes.

DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11, de 20/3/2026.

2. Trata-se do acompanhamento dos atos e procedimentos preparatórios para a concessão da Ferrogrão (EF-170), empreendimento ferroviário de 976 km concebido para ligar o polo produtor de Sinop/MT ao porto de Itaituba/PA (Miritituba).

3. Em 12/3/2026, determinei, por intermédio do despacho de peça 190, a manutenção do sobrestamento do presente processo de desestatização até que a ANTT e o Ministério dos Transportes tomassem medidas corretivas, previamente à submissão definitiva do empreendimento ao controle externo.

4. Interpostos agravos pela ANTT e Ministério dos Transportes contra a referida decisão, conheci dos recursos, não lhes concedendo, entretanto, efeito suspensivo (peça 203).

5. Todavia, ao reconsiderar as informações trazidas nos agravos, concedo efeito suspensivo aos recursos, com fundamento no art. 289, § 4º do Regimento Interno do TCU e levanto o sobrestamento a que se refere a decisão agravada.

À Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia), para a instrução acerca do mérito deste processo de desestatização, com a urgência que o caso requer.

Brasília, 13 de abril de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0408/2026-TCU/SEPROC, DE 18 DE MAIO DE 2026.

Processo TC 014.488/2006-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, CPF: 369.876.387-72, do Acórdão 743/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 24/2/2026, proferido no processo TC 014.488/2006-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as suas contas, deixando de aplicar-lhe multa, uma vez que a penalidade já foi aplicada em processos conexos.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 94 de 21/05/2026, Seção 3, p. 259)

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 14, DE 12 DE MAIO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, justificadamente, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 13, referente à sessão realizada em 5 de maio de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-001.681/2026-5, TC-002.018/2026-8, TC-002.098/2026-1, TC-002.209/2026-8, TC-002.442/2022-1, TC-003.604/2026-8, TC-003.703/2026-6, TC-003.968/2026-0, TC-004.116/2026-7, TC-005.477/2026-3, TC-005.559/2026-0, TC-005.571/2026-0, TC-005.698/2026-0, TC-005.733/2026-0, TC-006.731/2026-0, TC-007.495/2026-9, TC-007.517/2026-2, TC-007.534/2026-4, TC-007.846/2026-6, TC-008.090/2026-2, TC-008.159/2026-2, TC-008.188/2026-2, TC-008.421/2026-9, TC-008.429/2026-0, TC-008.477/2026-4, TC-008.491/2026-7, TC-008.530/2026-2, TC-008.547/2026-2, TC-008.565/2026-0, TC-008.620/2026-1, TC-008.672/2026-1, TC-008.792/2025-9, TC-008.835/2026-8, TC-009.209/2026-3, TC-012.060/2020-8, TC-015.029/2023-9, TC-016.188/2025-0, TC-017.138/2025-6, TC-017.963/2025-7, TC-019.874/2025-1, TC-020.991/2015-0, TC-021.734/2024-0, TC-022.405/2023-2, TC-023.229/2025-0, TC-025.862/2021-9 e TC-043.277/2018-7, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-014.115/2025-5 e TC-016.223/2025-0, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-006.235/2022-0, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas; e
- TC-025.728/2024-5, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2223 a 2343.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2189 a 2222, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2189/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.555/2026-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Manoel Cesar Nunes de Carvalho (122.727.362-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Manoel Cesar Nunes de Carvalho;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que, no prazo de quinze dias:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
 - 9.3.2. convoque o interessado para escolher entre a percepção da vantagem “opção” (art. 193 da Lei 8.112/1990) ou da vantagem “quintos” (art. 62 da Lei 8.112/1990), esclarecendo que a sentença proferida na Ação Ordinária 1022315-42.2020.4.01.3200, ao fundamentar-se no referido art. 193, submetesse à vedação de acumulação contida no § 2º do mesmo dispositivo;
 - 9.3.3. na hipótese de escolha pela vantagem de “quintos”, providencie a conversão da fração incorporada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória, a ser absorvida pelo reajuste previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, bem como por reajustes futuros, nos termos do Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário;
 - 9.3.4. na hipótese de escolha pela parcela “opção”, acompanhe o desfecho da Ação Ordinária 1022315-42.2020.4.01.3200 e, caso sobrevenha decisão desfavorável ao interessado, promova a imediata supressão da rubrica;
- 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2189-14/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2190/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.814/2026-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Gilberto Dantes Pinheiro (075.881.434-87).
4. Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde em favor de Gilberto Dantes Pinheiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato inicial de aposentadoria de Gilberto Dantes Pinheiro;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apurada;
 - 9.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
 - 9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2190-14/26-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2191/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.442/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Moema Direito Passos (292.702.861-34).
 - 3.2. Embargante: Moema Direito Passos (292.702.861-34).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marluccio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Moema Direito Passos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Moema Direito Passos em face do Acórdão 1.595/2026-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2191-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2192/2026 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 014.794/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Rildson Rabelo Vasconcelos (937.420.703-63).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Tabuleiro do Norte - CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados ao Município de Tabuleiro do Norte/CE por meio da MP 815/2017.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Rildson Rabelo Vasconcelos revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Rildson Rabelo Vasconcelos, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Tipo da parcela
24/05/2018	125.230,46	Débito
31/12/2019	170,71	Crédito

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Rildson Rabelo Vasconcelos multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o parcelamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2192-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2193/2026 - TCU - PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº TC 015.083/2024-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Atlética Desportiva de Brasília - Aadbras (09.199.867/0001-92); Tiago Fernandes de Faria Nunes (063.679.026-60).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não comprovação do cumprimento do objeto quanto à execução física e ao atingimento das metas pactuadas, diante da não apresentação de parte da documentação necessária para a comprovação das despesas, no âmbito do Termo de Compromisso SLIE 1813985-08, que tinha por objeto o projeto esportivo intitulado “Transformando Talentos em Campeões no Esporte e na Vida (Ano 2)”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Tiago Fernandes de Faria Nunes e a Associação Atlética Desportiva de Brasília (Aadbras) revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Tiago Fernandes de Faria Nunes e da Associação Atlética Desportiva de Brasília (Aadbras), condenando-os solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde as datas de ocorrência indicadas até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
21/8/2019	198.155,62	Débito
22/11/2021	2.464,59	Crédito

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Tiago Fernandes de Faria Nunes e à Associação Atlética Desportiva de Brasília (Aadbras), individualmente, multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2193-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2194/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.271/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército - Fundo do Exército (09.552.692/0002-36).

3.2. Responsável: Neli Klein do Valle (252.786.739-15).

3.3. Embargante: Neli Klein do Valle (252.786.739-15).

4. Unidade jurisdicionada: Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carlos Joaquim de Oliveira Franco (17916/OAB-PR) e Lin Cristina Tung Panek (104663/OAB-PR), representando Neli Klein do Valle.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Neli Klein do Valle perante o Acórdão 1.682/2026-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2194-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2195/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.454/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Antônia Mota Neta (286.128.683-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Antônia Mota Neta, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe a Antônia Mota Neta que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência dos termos desta decisão pelo órgão;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2195-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2196/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.516/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Valdemar Faustino da Silva (215.784.602-63).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Valdemar Faustino da Silva, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe a Valdemar Faustino da Silva que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência dos termos desta decisão pelo órgão;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2196-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2197/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.526/2026-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Manuel Antônio da Costa Lima (249.218.072-72).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Manuel Antônio da Costa Lima, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;
 - 9.3.2. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
 - 9.3.3. informe a Manuel Antônio da Costa Lima que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência dos termos desta decisão pelo órgão;
 - 9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias.
10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2197-14/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2198/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.375/2026-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Carmine Rullo (077.915.438-00).
4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Carmine Rullo, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;
 - 9.3.2. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;
 - 9.3.3. informe a Carmine Rullo que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência dos termos desta decisão pelo órgão;
 - 9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias.
10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2198-14/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2199/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.368/2026-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Miguel Nogueira Veras (413.662.204-04).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Miguel Nogueira Veras, emitido pela Universidade Federal Rural do Semiárido e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Universidade Federal Rural do Semiárido que:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;
 - 9.3.2. comunique imediatamente ao interessado o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe a Miguel Nogueira Veras que, em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência dos termos desta decisão pelo órgão;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2199-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2200/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.356/2026-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Carmenísia Jacobina Ferraz Darui (263.225.521-04).

4. Órgão/Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, relativo ao ato de concessão de aposentadoria a Carmenísia Jacobina Ferraz Darui, emitido pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública e submetido a esta Corte para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Fundação Escola Nacional de Administração Pública que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor da presente deliberação, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência;

9.3.3. informe a Carmenísia Jacobina Ferraz Darui que deverão ser restituídos os valores recebidos após a ciência dos termos desta decisão pelo órgão em caso de não provimento de recurso eventualmente interposto;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2200-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2201/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.757/2015-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Christiane Brito dos Santos (094.738.227-58); Flávio Adolpho Silveira (110.001.987-15); Global Médica Comércio Atacadista de Material Médico-Hospitalar Ltda. (01.822.335/0001-58); Manoel Vieira Peixoto Júnior (682.827.887-91); Paulo Cezar Garcez Monteiro de Carvalho (000.600.971-91); Sandra da Silva Azevedo (409.733.607-04); Valcler Rangel Fernandes (594.673.637-04).
4. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Barbara Freire Caldeira (198.537/OAB-RJ), representando Sandra da Silva Azevedo; Eliane de Souza Oliveira (70.516/OAB-RJ), representando a Global Médica; Sérgio Murilo Santos Campinho (55.174/OAB-RJ) e Cássio Augusto Muniz Borges (91.152/OAB-RJ), representando Flávio Adolpho Silveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, a partir de auditorias realizadas pela Controladoria-Geral da União e pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, em desfavor de ex-gestoras do Hospital Federal de Bonsucesso e da empresa contratada em razão de irregularidades consistentes em superfaturamento na aquisição de insumos hospitalares,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual Christiane Brito dos Santos ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 98/2024;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Sandra da Silva Azevedo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno, as contas da empresa Global Médica Comércio Atacadista de Material Médico-Hospitalar Ltda, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Débito	Data
R\$ 124.000,00	18/06/2009
R\$ 124.000,00	24/06/2009
R\$ 49.400,00	24/06/2009
R\$ 124.000,00	03/07/2009
R\$ 32.110,00	25/03/2010

9.4. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e o de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovar o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.7. informar o teor da presente deliberação à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Saúde e às responsáveis mencionadas nos subitens 9.1 a 9.3 desta decisão.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2201-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2202/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.060/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ademir Gomes Gonçalves (655.066.770-49); Pedro Luiz Rippel (407.190.300-72); Município de Rolante/RS (90.936.956/0001-92); Régis Luiz Zimmer (458.718.410-15).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Letícia Rosa Machado Portal (117.165/OAB-RS), Matheus Fontoura Modler (130.608/OAB-RS) e outros, representando o município.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de ex-gestores de Rolante/RS devido à não comprovação da regular aplicação de recursos federais destinados a obras de infraestrutura e habitação,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. aplicar a Alceu Trevizani da Rosa (211.977.090-53) a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso IV, § 3º, do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. reiterar a diligência ao Município de Rolante/RS para que, relativamente ao Termo de Compromisso 0352374-2011 (Siafi 671512) e no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações atualizadas acerca do processo de regularização dos loteamentos Korzanowski, Farias e Adão Caetano, remetendo a este Tribunal os documentos que comprovem a efetiva titularidade das áreas em nome do município;

9.3. alertar Alceu Trevizani da Rosa de que um novo descumprimento de diligência deste relator ou do Tribunal, no prazo fixado e sem causa justificada, poderá sujeitá-lo a nova aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, independentemente de audiência prévia;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os acréscimos legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais;

9.6. informar o teor desta deliberação ao Município de Rolante/RS, com vistas a subsidiar a resposta à diligência ora reiterada, e à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul para ciência.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2202-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2203/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.704/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

3.1. Responsável: Cesar Luiz Cunha (379.381.009-78).

3.2. Recorrente: Cesar Luiz Cunha (379.381.009-78).

4. Órgão/Entidade: Município de Agronômica/SC.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Joel Korb (32.561/OAB-SC), representando Cesar Luiz Cunha.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, que, nesta fase processual, cuidam de recurso de reconsideração interposto por Cesar Luiz Cunha contra o Acórdão 1.881/2025-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2203-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2204/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.644/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Diego de Souza (059.337.749-44); Drogeria e Farmácia Sangão Ltda. (19.124.576/0001-99).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Leandro Luís Rosso (55.980/OAB-SC), representando a Drogeria e Farmácia Sangão Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em virtude da não comprovação da regular aplicação de recursos públicos repassados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - modalidade Aqui Tem Farmácia Popular no período de 8/3/2016 a 26/5/2020,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas da Drogeria e Farmácia Sangão Ltda. e de Diego de Souza, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, abatendo-se, na oportunidade, os valores porventura ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
11/11/2016	2.507,80
11/11/2016	326,70
11/11/2016	2,70
29/11/2016	2.975,30
29/11/2016	2,70
30/11/2016	375,30
29/12/2016	1.952,30
04/01/2017	349,38
20/02/2017	2.707,00
20/02/2017	10,80
21/02/2017	424,98
09/03/2017	284,58
09/03/2017	1.495,70
09/03/2017	28,80
09/03/2017	6,73
04/04/2017	359,64

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
04/04/2017	2.376,90
04/04/2017	6,73
16/05/2017	305,10
16/05/2017	2.452,30
16/05/2017	18,90
16/06/2017	2.101,10
16/06/2017	325,08
16/06/2017	17,10
29/06/2017	2.028,00
29/06/2017	331,56
29/06/2017	25,20
27/07/2017	2.520,30
27/07/2017	400,14
27/07/2017	2,70
22/08/2017	387,18
22/08/2017	2.658,50
22/08/2017	16,20
22/09/2017	394,74
22/09/2017	3.040,40
22/09/2017	16,20
20/10/2017	3.098,50
20/10/2017	428,76
20/10/2017	8,10
15/12/2017	462,78
15/12/2017	2.946,60
15/12/2017	39,90
16/12/2017	468,72
18/12/2017	3.333,40
18/12/2017	13,50
06/02/2018	2.421,30
06/02/2018	447,66
06/02/2018	6,05
06/02/2018	31,50
02/03/2018	2.099,50
02/03/2018	407,16
02/03/2018	22,50
02/03/2018	6,05
02/04/2018	2.545,30
02/04/2018	302,40

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
02/04/2018	6,05
02/04/2018	27,90
03/05/2018	399,06
04/05/2018	2.141,10
04/05/2018	48,60
04/06/2018	909,90
04/06/2018	309,96
04/06/2018	12,30
10/07/2018	309,42
10/07/2018	992,70
10/07/2018	13,80
01/08/2018	427,14
01/08/2018	2.084,40
17/09/2018	386,64
17/09/2018	1.722,30
10/10/2018	2.091,30
10/10/2018	427,14
29/10/2018	1.600,80
29/10/2018	372,06
29/10/2018	2,10
05/12/2018	379,08
05/12/2018	1.742,10
05/12/2018	8,40
27/12/2018	1.589,40
27/12/2018	434,70
12/02/2019	384,48
12/02/2019	1.677,00
12/02/2019	31,50
08/03/2019	445,50
08/03/2019	1.706,10
08/03/2019	6,30
29/03/2019	1.624,80
29/03/2019	426,06
10/04/2019	1.617,90
10/04/2019	508,68
23/05/2019	1.666,20
23/05/2019	481,14
23/05/2019	6,30
26/06/2019	1.687,50

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
26/06/2019	6,30
27/06/2019	569,16
27/06/2019	6,73
26/07/2019	535,14
26/07/2019	1.875,90
26/08/2019	577,80
26/08/2019	2.146,50
26/08/2019	6,30
26/08/2019	6,73
25/09/2019	282,42
25/09/2019	1.086,60
04/11/2019	580,80
04/11/2019	5,40
07/11/2019	347,49
26/11/2019	852,93
26/11/2019	487,20
26/11/2019	12,15
26/11/2019	30,90
30/12/2019	415,20
30/12/2019	694,98
30/12/2019	11,70
04/02/2020	537,03
04/02/2020	5,40
03/03/2020	360,00
03/03/2020	126,36
03/03/2020	6,30
31/03/2020	694,98
31/03/2020	333,60
31/03/2020	22,36
31/03/2020	24,30
27/04/2020	473,85
27/04/2020	792,00
27/04/2020	14,70
27/04/2020	25,56
26/05/2020	816,00
26/05/2020	2.116,53
26/05/2020	63,30
26/05/2020	24,30

9.2. aplicar à Drogaria e Farmácia Sangão Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela e o de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovação das subseqüentes, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.5. informar o teor da presente deliberação à Procuradoria da República em Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, à Drogaria e Farmácia Sangão Ltda, a Diego Souza, bem como ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2204-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2205/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TCProcesso nº TC 003.192/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).

3.1. Responsáveis: Amora Filmes Ltda. (17.293.506/0001-39); Raimundo Célio Guimarães Cavalcante Filho (814.784.882-04); Rosana Oda (288.135.758-07).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) por omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para o projeto de longa-metragem,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, as contas de Amora Filmes Ltda, Rosana Oda e Raimundo Célio Guimarães Cavalcante Filho, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Ancine, nos termos dos arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/6/2019	788.100,00

9.2. aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 125.087,00 (cento e vinte e cinco mil e oitenta e sete reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.5. dar ciência à Ancine, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que a ela cabe a aplicação de sanção contratual de 20%, respeitados o contraditório e a ampla defesa, valendo-se, se necessário for, da via judicial para proceder à cobrança mediante prévia inscrição em dívida ativa;

9.6. informar à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, à Ancine e aos responsáveis o teor da presente deliberação.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2205-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2206/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.841/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antonio Carlos Sobrinho dos Reis (115.026.225-72).

4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de concessão de aposentadoria emitidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Antonio Carlos Sobrinho dos Reis;

9.2. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.2.1. providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a transformação da VPNI (rubrica “5 - VPNI - quintos”) derivada de quintos/décimos de funções comissionadas incorporados entre 8.4.1998 e 4.9.2001, em parcela compensatória, com a devida absorção, parcial ou integral, pelo primeiro reajuste concedido em fevereiro de 2023 pela Lei 14.523/2023, na linha da jurisprudência deste Tribunal;

9.2.2. no prazo de 15 (quinze) dias, convoque o aposentado para escolher entre a percepção das rubricas referentes ao somatório dos quintos após a retificação “674-VPNI Quintos (Dec. Jud. T.J.) (Decisão judicial-Incorporação de quintos/décimos de função)-Decisão judicial (Anexo "Quintos/Décimos/VPNI") e “5-VPNI - Quintos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)” ou da rubrica referente à opção “338-Opção FC (Vantagem de caráter pessoal-Incorporação de opção de função), suprimindo-se a rubrica de menor valor caso não ocorra manifestação;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para o saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submeta-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.2.5. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2206-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2207/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.170/2026-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ana Claudia Ramiro da Silva (933.224.297-68); Catia Cilene Ramiro da Silva (012.399.497-74); Eliane Feitosa de Assis (670.429.377-91); Janaina Feliciano de Andrade (044.143.287-56); Judith Vieira de Oliveira (111.426.067-32); Maria Conceicao Goncalves Lima (523.880.931-04); Marisa Simone Prazeres da Costa (075.484.414-52).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares emitidas pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar o registro dos atos de pensão militar referentes às Sras. Ana Cláudia Ramiro da Silva (34550/2025), Catia Cilene Ramiro da Silva (34550/2025), Eliane Feitosa de Assis (34176/2025), Janaina Feliciano de Andrade (34307/2025), Judith Vieira de Oliveira (33682/2025), Maria Conceicao Goncalves Lima (34307/2025) e Maria Simone Prazeres da Costa (33966/2025);

9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

9.3. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2207-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2208/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.079/2026-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Clea Borba Brasil (373.325.031-15).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Clea Borba Brasil;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.2.2. convoque a aposentada para optar entre a percepção da rubrica “126068 - PROVENTO PROV. VPNI 08 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)” ou das rubricas relativas aos quintos “125124 - PROVENTO PROV. OPÇÃO FC 04 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função)” e “126064-PROVENTO PROV. VPNI 04 LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função)”, suprimindo-se a rubrica de menor valor caso não ocorra manifestação;

9.2.2.1. caso a interessada opte pelo recebimento da vantagem opção, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na ação 1035883-44.2019.4.01.3400- 5ª Vara JF/DF. Se a União obtiver êxito, promova a exclusão da referida vantagem, consoante os termos do que for decidido pelo Poder Judiciário até o trânsito em julgado, e emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade, resguardado o direito ao restabelecimento da vantagem de quintos/décimos, submetendo-o à análise deste Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal;

9.2.3. comunique a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.2.4. No mesmo prazo, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submeta-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.2.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2208-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2209/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.775/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Emanuel Alcarde Bretas Feichas (454.855.808-07); Joaquim Antônio Caiado (003.272.801-82); Norma Rossi Fonseca (512.962.681-87).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis concedidas pela Câmara dos Deputados.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro das pensões civis instituídas pelo Sr. Adélio Gomes da Fonseca em benefício da Sra. Norma Rossi Fonseca, na qualidade de cônjuge; pela Sra. Sílvia Teresa Caiado em benefício do Sr. Joaquim Antônio Caiado, na qualidade de cônjuge; pelo Sr. João Carlos Feichas Martins em benefício do Sr. Emanuel Alcarde Bretas Feichas, na qualidade de filho;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.2.1. ajuste, nos atuais pagamentos, os valores das pensões instituídas pelo Sr. Adélio Gomes da Fonseca e pela Sra. Sílvia Teresa Caiado, conforme a regra definida no art. 23 da EC 103/2019;

9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação aos pensionistas, informando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não os exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.3. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que se faz necessário aplicar o redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 no valor da aposentadoria por invalidez percebido pelo Sr. Joaquim Antônio Caiado (matrícula 0844385646), cabendo-lhe adotar as providências administrativas pertinentes;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2209-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2210/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.169/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Berenice Dias da Silva Lima (075.327.414-00); Monica Maria Castro Paiva (876.712.393-72); Sebastiana de Fontes Ferreira da Cunha (602.596.631-15); Solange Saroldi Fonseca (371.583.847-72); Zeni Leite Soares (931.507.927-20).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro das pensões militares instituídas pelo Sr. Benicio Ferreira de Lima em benefício da Sra. Berenice Dias da Silva Lima, na qualidade de cônjuge; pelo Sr. Hermogenes Freitas Paiva em benefício da Sra. Monica Maria Castro Paiva, na qualidade de cônjuge; pelo Sr. Izaías Ferreira da Cunha em benefício da Sra. Sebastiana de Fontes Ferreira da Cunha, na qualidade de cônjuge; pelo Sr. Ailton de Souza Fonseca em benefício da Sra. Solange Saroldi Fonseca, na qualidade de cônjuge; e pelo Sr. José Soares em benefício da Sra. Zeni Leite Soares, na qualidade de cônjuge;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que se faz necessário aplicar o redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 nos valores dos respectivos benefícios das Sras. Berenice Dias da Silva Lima (aposentadoria por tempo de contribuição, matrícula 1038891458), Monica Maria Castro Paiva (pensão por morte previdenciária, matrícula 2266682479); Sebastiana de Fontes Ferreira da Cunha (pensão por morte previdenciária, matrícula 2270938130); Solange Saroldi Fonseca (aposentadoria por tempo de contribuição, matrícula 1090926283); e Zeni Leite Soares (aposentadoria por idade, matrícula 1912735226), cabendo-lhe adotar as providências administrativas pertinentes;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2210-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2211/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.078/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Adélia Maria Augusto de Menezes Simeão (373.759.207-10); Alane de Lucena Leal (185.242.651-91); Alda Maria Augusto de Menezes (670.089.097-72); Carla Cristina Alves Santos (036.455.057-09); Maria Rita de Assunção Santos (223.576.291-34); Maria Zirlanda Costa Franca (121.493.813-20); Marinalva Ana de Souza Costa (476.330.267-15).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares emitidas pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar o registro dos atos de pensão militar referentes às Sras. Adélia Maria Augusto de Menezes Simeão e Alda Maria Augusto de Menezes (5433/2025), Maria Rita de Assunção Santos e Alane de Lucena Leal (77064/2024), Maria Zirlândia Costa Franca (15054/2025) e Carla Cristina Alves Santos (32704/2025);

9.2. ordenar o registro do ato de pensão militar referente à Sra. Marinalva Ana de Souza Costa (20921/2025), com as ressalvas dos itens 13 e 14 da proposta de deliberação, com base no art. 260, § 4º, do RI/TCU;

9.3. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da necessidade de aplicação do redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019 nos proventos de aposentadoria das Sras. Maria Rita de Assunção Santos e Alane de Lucena Leal, cabendo-lhe adotar as providências administrativas pertinentes;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2211-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2212/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.437/2021-6.

1.1. Apenso: 019.457/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó - Cisvap..
Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades na realização da concorrência 1/2014 e na execução contratual decorrente, financiada com recursos relativos ao convênio 528/2008.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235, 237, V, e 246 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó (Cisvap), com fundamento no art. 9, I, da Resolução 315/2020, de que as exigências das cláusulas “6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4, 6.1.6, 6.1.9, 6.1.12.1, 6.1.13, 6.1.13.1, 6.1.16.1, 6.1.17.1 e 4.1” do edital da concorrência 1/2014 são ilegais, por não encontrarem amparo na Lei 8.666/1993, então vigente, nem na Lei 14.133/2021, além de restringirem a competitividade do certame;

9.3. enviar cópia desta deliberação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó e à representante;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2212-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2213/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.815/2017-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Reginaldo Nazaré da Costa (594.630.312-00); Sansuray Pereira Xavier (580.468.012-91).

3.2. Recorrente: Reginaldo Nazaré da Costa (594.630.312-00).

4. Órgão: Município de Anori - AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luciano Araujo Tavares (12512/OAB-AM), representando Reginaldo Nazaré da Costa; Amanda dos Santos Neves Gortari (17302/OAB-AM), representando Sansuray Pereira Xavier; Bruno da Cunha Moreira (17721/OAB-AM), representando Prefeitura Municipal de Anori - AM.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração interpostos contra o acórdão 8542/2025-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos por Reginaldo Nazaré da Costa contra o acórdão 8542/2025-1ª Câmara;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante;
- 9.3. restituir os autos à AudTCE para análise dos documentos encaminhados a título de razões de justificativas pelo Sr. Reginaldo Nazaré da Costa (peças 207 e 208), dando encaminhamento ao processo;
- 9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2213-14/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2214/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.675/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Kenoel Viana Cerqueira (028.952.096-77).
 - 3.3. Recorrente: Kenoel Viana Cerqueira (028.952.096-77).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guaratinga - BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Kenoel Viana Cerqueira contra o Acórdão 5.206/2025-1ª Câmara, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Guaratinga/BA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), referentes ao exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com base no art. 285 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. informar ao recorrente e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o teor da presente decisão.
10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2214-14/26-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2215/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.771/2024-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Cassiano Silveira Freixo (071.717.727-05)
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.800/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Cassiano Silveira Freixo;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido; e

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2215-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2216/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.167/2019-3.

1.1. Apenso: 030.807/2022-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Airam Resende Boa Morte (013.970.266-00); Instituto João Ayres (08.215.473/0001-18).

3.2. Recorrentes: Airam Resende Boa Morte (013.970.266-00); Instituto João Ayres (08.215.473/0001-18).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rodrigo Pereira de Mello (10.417/OAB-DF) e Fabrício de Alencastro Gaertner (25.322/OAB-DF), representando Airam Resende Boa Morte; Rodrigo Pereira de Mello (10.417/OAB-DF) e Fabrício de Alencastro Gaertner (25.322/OAB-DF), representando Instituto João Ayres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Instituto João Ayres e pelo sr. Airam Resende Boa Morte, dirigente da entidade, ao Acórdão 1.482/2026-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Instituto João Ayres e pelo sr. Airam Resende Boa Morte, por serem intempestivos;

9.2. rever, de ofício, o subitem 9.2 do Acórdão 1.482/2026-1ª Câmara para corrigir apenas o valor da multa aplicada aos embargantes, de modo que o subitem 9.3 do Acórdão 4.776/2021-1ª Câmara passa a ter a seguinte redação:

“9.3 aplicar, individualmente, ao Sr. Airam Resende Boa Morte (CPF: 013.970.266-00) e ao Instituto João Ayres (CNPJ: 08.215.473/0001-18) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.433/1992, no valor de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.3. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2216-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2217/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.973/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Esporte (02.961.362/0001-74).

3.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/PA (05.149.117/0001-55); Ronaldo Lopes de Oliveira (504.716.943-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé -Açu - PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carlos Delben Coelho Filho (20.489/OAB-PA), representando Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio celebrado entre o Ministério do Esporte e o Município de Igarapé-Açu/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de Igarapé-Açu/PA, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até as do efetivo recolhimento, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
7/11/2016	334.050,00	Débito
21/12/2023	10.413,54	Crédito

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares as contas do sr. Ronaldo Lopes de Oliveira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

9.4. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
RONALDO LOPES DE OLIVEIRA	9.000,00

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada uma delas, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU; e

9.8. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2217-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2218/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.574/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Adolfo Antonio Fetter Junior (242.563.900-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carlos Mario de Almeida Santos (7.242/OAB-RS), representando Adolfo Antonio Fetter Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. Adolfo Antônio Fetter Junior, ex-prefeito, e das empresas contratadas Sociedade Geral de Empreitadas Ltda, Cádiz Construções S.A. (nova razão social Sagres Desenvolvimento Imobiliário S.A.), EPT Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S.A, SBS Engenharia Construções, Pedrasul Construtora S.A. e Construtora Pelotense Ltda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 14/2009 (Siafi 652352), celebrado com o Município de Pelotas/RS, e que tinha por objeto “reconstrução de 20 habitações; reconstrução do sistema da ETA do arroio Moreira; reparar os sistemas de bombeamento das casas de bombas de drenagem e instalar novos grupos pra evitar alagamentos; recuperação de dique de proteção existente na vila Castilhos; restauração e melhora do sistema de drenagem das águas pluviais; recuperação de 24 pontes em concreto armado e pedra”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adolfo Antônio Fetter Junior;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Adolfo Antônio Fetter Junior, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao Sr. Adolfo Antonio Fetter Junior (CPF: 242.563.900-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/6/2009	10.777.753,07
14/10/2009	6.555.118,13

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/2/2026: R\$ 56.375.311,26.

9.3. aplicar ao Sr. Adolfo Antônio Fetter Junior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências que entender necessárias, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2218-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2219/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.727/2026-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Itanydes Ribeiro Sardou (390.363.247-34); Maria Vilani Carvalho de Melo (373.210.643-87).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão civil emitidos no âmbito do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas em favor das Sras. Itanydes Ribeiro Sardou e Maria Vilani Carvalho de Melo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil emitido em favor da Sra. Itanydes Ribeiro Sardou;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento deste acórdão;

9.4. dar ciência à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão civil emitido em favor da Sra. Maria Vilani Carvalho de Melo, realize diligência junto ao órgão de origem, a fim de verificar o efetivo cumprimento do disposto no § 2º do art. 24 da EC 103/2019; e

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2219-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2220/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.433/2026-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Ana Luiza Bastos Leite (366.268.485-34); Elisabete Vieira (730.301.399-72); Enir Oliveira Barbosa (041.161.768-00); Ivonete D'Acampora Sucupira (833.479.929-20); Leia de Araújo Barroso Pinto (851.541.218-72); Maria Clara Dantur (390.555.900-53); Monica D'Acampora Sucupira (540.944.709-30); Nadia Maria Dantur Scheid (380.040.030-87).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar emitidos no âmbito do Comando da Aeronáutica em favor das Sras. Ana Luiza Bastos Leite, Elisabete Vieira, Enir Oliveira Barbosa, Ivonete D'Acampora Sucupira, Leia de Araújo Barroso Pinto, Maria Clara Dantur, Mônica D'Acampora Sucupira e Nadia Maria Dantur Scheid,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. ordenar o registro do ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Alcione Sucupira (008.412.859-34);

9.2. negar registro aos atos de pensão militar em que figuram como interessadas as Sras. Enir Oliveira Barbosa, Ana Luiza Bastos Leite, Leia de Araújo Barroso Pinto e Maria Clara Dantur;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento deste acórdão; e

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de pensão em favor das interessadas, desde que escoimados da irregularidade verificada nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2220-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2221/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.454/2026-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Angélica Rossana Powell (519.081.074-72); Jercienne da Silva Pereira (366.668.234-00); Karina Barbosa Ferreira de Oliveira (949.013.334-53); Katia Luzia Ferreira Santos (332.110.194-72); Lenilda Souza Santos Almeida (140.506.764-00); Leny Assad (253.187.208-62); Malba Cristina Ferreira Santos (410.783.814-53); Martha Lúcia Pereira de Almeida (366.668.074-72); Mischelly Gardênia Pereira (854.712.834-49); Patrícia das Neves Pereira (366.676.684-68); Perpétua Socorro Pereira Carvalho (215.750.454-00); Terezinha de Lemos Cavalcanti (397.547.584-68); Voluzia Maria de Almeida Pena (099.179.504-00).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar emitidos no âmbito do Comando do Exército em que figuram como instituidores os Srs. Erildenire Vasconcelos Cavalcanti, Levy Vicente Ferreira, Raimundo Pereira e Luiz Francisco Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. ordenar o registro do ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. Levy Vicente Ferreira (013.792.084-91);

9.2. negar registro aos atos de pensão militar em que figuram como instituidores os Srs. Erildenire Vasconcelos Cavalcanti (003.245.314-00) e Luiz Francisco Santos (007.511.384-87);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento deste acórdão;

9.5. dar ciência à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de pensão militar em que figuram como instituidor o Sr. Raimundo Pereira (010.052.354-49), realize diligência junto ao órgão de origem, a fim de verificar a condição de ex-esposa pensionada da beneficiária Jercienne da Silva Pereira na data do óbito do instituidor, anexando aos autos a documentação comprobatória pertinente; e

9.6. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de pensão em favor das interessadas, desde que escoimados da irregularidade verificada nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2221-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2222/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.812/2024-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Luiz Pimentel Sobral (637.372.055-15).

3.3. Recorrente: Luiz Pimentel Sobral (637.372.055-15).

4. Entidade: Município de Irecê - BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Michelle Vieira Sobral (21.925/OAB-BA), representando Luiz Pimentel Sobral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Luiz Pimentel Sobral, então prefeito do Município de Irecê/BA, ao Acórdão 1.275/2026-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Luiz Pimentel Sobral para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 14/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/5/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2222-14/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2223/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.186/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cloves Eduardo Batalha Franklin (561.773.567-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2224/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.357/2026-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Antônia da Silva Mota (291.333.193-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2225/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.251/2026-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Paulo Henrique de Moura e Sousa Filho (026.929.553-40).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2226/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.912/2026-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Antônio de Lima Alves (131.393.554-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2227/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o ato de concessão adiante relacionado foi disponibilizado para exame desta Corte há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de seu registro tácito.

1. Processo TC-021.153/2024-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Celso Tadeu Lustosa Pires (059.400.104-82); Secretaria de Gestão de Pessoas.
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2228/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão civil emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.966/2026-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Janete dos Santos Novais (559.627.777-00); Maria Rita Castello Branco Machado Pereira (444.370.807-34); Rosa de Lourdes Monteiro de Araújo (767.000.037-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2229/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o pagamento da rubrica judicial que serviu de base de cálculo para a concessão dos proventos se encontra assegurado por decisão judicial transitada em julgado, não sendo mais suscetível de absorção, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em ordenar o registro com ressalva do ato de pensão civil emitido em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.305/2026-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Karen Katia Gomes Ortiz (259.639.048-54); Marcos Aurélio Ortiz (454.878.168-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2230/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o ato de concessão adiante relacionado foi disponibilizado para exame desta Corte há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno do TCU, em determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de seu registro tácito.

1. Processo TC-007.796/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Sandra Lúcia Monteiro Abreu (239.200.681-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2231/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.053/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Mogyane Sanara de Souza Machado (892.286.691-87).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2232/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-008.142/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marilene Guedes de Moraes (107.465.792-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que dê conhecimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de que a Sra. Marilene Guedes de Moraes (107.465.792-68) é pensionista junto à Fundação Nacional dos Povos Indígenas, a fim de que seja verificado se a referida interessada atende aos requisitos previstos em lei para permanência em programas sociais, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 2233/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.155/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Jacira Silva (034.646.159-60).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2234/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.174/2026-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Celia Terezinha Wruck Rodrigues (065.297.710-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2235/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.606/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Carla Vaz de Araújo (071.648.507-98).

1.2. Órgão/Entidade: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Fundação Nacional de Saúde; Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2236/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os atos de pessoal em análise foram editados em cumprimento a decisões judiciais transitadas em julgado, não sendo mais suscetíveis de correção pelo órgão de origem, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em ordenar os registros com ressalva dos atos de reforma emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.270/2026-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Jasiskis Júnior (326.771.888-05); Jerusa Maria da Silva Ramos (285.835.128-76); Luiz Flavio Pereira da Silva Júnior (223.976.768-50); Tales Cardoso da Silva Nascimento (327.485.778-50); Uanderson dos Santos Clemente (380.627.368-57).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2237/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares com ressalva as contas do sr. Vlamir de Jesus Sandei, dando-lhe quitação, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 81 a 84), nos termos abaixo:

1. Processo TC-008.005/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Vlamir de Jesus Sandei (020.841.828-83)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Tiete
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
 - 1.6. Representação legal: Murilo Sandei (OAB/SP 357.385) e outros
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência da presente deliberação ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 81.

ACÓRDÃO Nº 2238/2026 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apurados no presente feito e arquivar este processo, comunicando ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico o teor do presente julgado, conforme os pareceres uniformes juntados aos autos.

1. Processo TC-017.386/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Herton Fontineli Dantas (029.558.864-08).
 - 1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2239/2026 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apurados no presente feito e arquivar este processo, comunicando ao responsável e ao Ministério do Turismo o teor deste julgado, conforme os pareceres uniformes juntados aos autos.

1. Processo TC-022.462/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Jose Aquiles Susin (026.187.610-49).

- 1.2. Entidades: Município de Vacaria - RS e Ministério do Turismo.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial

(AudTCE).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2240/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar os presentes autos, com fundamento nos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa TCU 98/2024, dando-se ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.057/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Clair Maria Gluszczyk (641.140.740-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial

(AudTCE).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2241/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU e 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024, em determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão ao Instituto Nacional do Seguro Social:

1. Processo TC-023.058/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Clair Maria de Lima (641.140.740-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial

(AudTCE).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2242/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.070/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Clair Maria Gluszczyk (641.140.740-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial

(AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão à responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

ACÓRDÃO Nº 2243/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação alvitada no subitem 1.7.1 do Acórdão 6.280/2025-1ª Câmara e ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.313/2025-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Município de Xangri-lá - RS (94.436.474/0001-24).

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2244/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.987/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Audete Facanha Ferreira Siqueira (143.059.842-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto), atual Ministério da Fazenda.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2245/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.172/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vanessa Dutra Fernandes (077.775.697-83).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2246/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.374/2026-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Angela Barbara Amaral D Amore (236.664.551-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2247/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.549/2026-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Neurivan Tavares Costa (196.259.601-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2248/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, ressalvando que o pagamento possivelmente irregular, que consignou no ato submetido a registro, deixou de ser pago atualmente.

1. Processo TC-005.699/2026-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rosemary Lopes Mattos (185.149.601-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2249/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.699/2026-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Celso Rotstein (403.025.397-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2250/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.792/2026-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eliano Leite da Silva (099.674.434-72); Julio Cesar Goncalves Ferreira (064.956.588-69); Leda Vieira da Conceicao Oliveira (355.904.321-20); Maria Conceicao Raimundo (259.523.236-34); Maria Reiko Aoki Shimabukuro (024.630.388-37).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2251/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.728/2026-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Joaquina Medeiros Cunha (538.441.146-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto), atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2252/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, ressalvando que a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal; e adotar a medida elencada no item 1.7.

1. Processo TC-008.201/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Joaneci Cordeiro da Silva (813.028.604-10).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

1.7.1.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2253/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, ressalvando que:

Ato 75378/2025 - Alteração - CARLOS DE OLIVEIRA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Subtenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

Ato 65095/2025 - Inicial - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

Ato 57708/2025 - Inicial - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Terceiro Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

Ato 74139/2025 - Reversão - UBYRATAN LIMA PINHEIRO: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

Ato 49760/2025 - Reversão - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUSA: o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Tenente-Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.646/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Francibelle Carneiro Ferreira (029.379.204-62); Francienne Carneiro Ferreira (951.192.804-04); Maria Jose Silva dos Santos (396.523.784-53); Maria Theresa de Oliveira (133.861.234-49); Patricia Danielli Chaves Pinheiro (024.221.574-24); Rosa Maria de Barros Wanderley (066.288.224-51); Wagner Lustoza da Silva (071.272.824-47).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2254/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.037/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dionete Maria Duarte (327.950.841-04); Edna Duarte (535.362.741-53); Eliane de Fatima Duarte (537.573.271-87); Jocabed de Souza Siqueira (615.259.281-04); Neuda Maria de Holanda Araujo Souza (186.054.783-49); Nilde Dias da Costa Faria (487.303.001-34); Paula Merilin Lopes de Souza Braga (046.533.911-57); Silvana Duarte (274.387.081-87); Sonia Rodrigues Braga (322.418.951-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2255/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.072/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula de Magalhaes Carvalho Mansur de Carvalho (961.213.005-15); Claudia Marisa dos Santos (372.226.941-53); Elba Estrela de Souza (273.028.065-00); Eliene Estrela de Sousa Silva (187.752.415-87); Eliete Estrela de Sousa (107.645.425-91); Elisabeth Estrela Cilindro (294.374.405-06); Erika Valeska dos Santos Portes (553.984.721-00); Gildasia Araujo Nogueira (125.804.305-04); Karla Regina dos Santos (635.147.961-49); Maria Clara de Faria dos Santos (077.555.141-45); Marisa Theodora dos Santos (836.382.961-72); Raimunda Mendes da Cunha Reis (845.759.211-49); Terezinha Maria de Melo (179.738.214-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2256/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.086/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Julietta Sant Ana Farias de Moraes (223.027.928-90); Katia Viviane da Silva Gurgel (443.643.694-20); Maria Amelia Souza da Mota (036.983.353-87); Maria Elizabeth Moraes dos Reis (133.071.668-08); Maria Socorro Lopes Hipolito (346.987.013-68); Sandra Albuquerque Fonseca (202.456.453-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2257/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado.

a) Ato 39233/2025 - Alteração - JUCIVAL TERRA DE ALENCAR: o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal.

b) Ato 40197/2025 - Inicial - LAIRTON COSTA DO NASCIMENTO: o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão, como na ocasião da análise por este Tribunal.

c) Ato 40380/2025 - Alteração - EDEN DE OLIVEIRA ASVOLINSQUE: o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Major Brigadeiro, como na ocasião da análise por este Tribunal.

d) Ato 40267/2025 - Inicial - MARCOS ROBERTO QUEIROZ: o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Capitão, como na ocasião da análise por este Tribunal.

e) Ato 38789/2025 - Alteração - CLODOALDO MESSIAS MARINI: o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.757/2026-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Clodoaldo Messias Marini (145.785.228-49); Eden de Oliveira Asvolinsque (028.035.697-87); Jucival Terra de Alencar (000.707.342-91); Lairton Costa do Nascimento (755.418.313-34); Marcos Roberto Queiroz (855.005.009-10).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2258/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em desfavor de José Walter Marinho Marsicano Júnior e Girleudo Feitosa da Silva Lima, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso TC/PAC 377/2010 (registro Siafi 666601) (peça 5) firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de São José de Caiana - PB, cujo objeto era a execução de obras de um sistema de abastecimento de água no município;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 82), que concluiu ter ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 85);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.211/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Girleudo Feitosa da Silva Lima (10.589.150/0001-36); José Walter Marinho Marsicano Júnior (977.971.894-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Caiana - PB.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2259/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, em desfavor de Josemi Mariano Guajajara, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 142/2002, de registro Siafi 457091 (peça 6), firmado entre a Funasa e a Associação de Saúde e Desenvolvimento dos Povos Indígenas de Barra do Corda/MA, que tem por objeto o instrumento descrito como “execução básica de ações de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde dos povos indígenas.”

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 189), que concluiu ter ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 192);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação à Funasa e aos responsáveis, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.222/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Josemi Mariano Guajajara (816.299.233-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2260/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do Araxá Esporte Clube e de seu ex-dirigente, o Sr. Dailsom Lettieri (gestão: 1/8/2009 a 30/9/2015), em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do Termo de Compromisso SLIE nº 1205183-76 (peça 12), visando à execução do projeto desportivo intitulado “Escolinha Ganso”;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 44), que concluiu ter ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que esta deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 47);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.393/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Araxá Esporte Clube (26.042.069/0001-71); Dailsom Lettieri (185.092.821-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2261/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor da Federação de Tênis de Mesa do Estado do Rio de Janeiro (FTMERJ) e de seu ex-presidente, Pablo Marcelo Frias Ribeiro, em razão da não devolução de recursos do Termo de Fomento 879.835/2018, que tinha por objeto a realização de competições esportivas;

Considerando que, conforme apontado pelo Ministério Público junto ao TCU em fase anterior destes autos, não haveria débito a ser ressarcido, uma vez que os recursos não foram executados e permaneceram integralmente na conta bancária específica do ajuste;

Considerando que a demora na devolução dos valores decorreu de limitações técnicas e operacionais da plataforma Transferegov.br, causadas por reestruturações ministeriais que impediram a geração da Guia de Recolhimento da União (GRU), não havendo evidência de má-fé ou omissão por parte dos responsáveis;

Considerando que, após a prolação do Acórdão 7.110/2025-TCU-1ª Câmara, o Ministério do Esporte comprovou ter havido o efetivo recolhimento do saldo das contas corrente e de investimento, no valor de R\$ 263.670,84, à Conta Única do Tesouro Nacional;

Considerando que o MPTCU, em oitiva final, se manifestou pelo arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, ante a inexistência de débito, uma vez que a ausência de ressarcimento tempestivo não configurou dano ao erário por malversação ou apropriação;

Considerando, portanto, a inexistência do débito, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de tomada de contas especial, e que a regularização do saldo bancário afastou prejuízo potencial ao erário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “b”, e 212 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres dos autos, em: considerar cumprida a determinação constante do item 9.1 do Acórdão 7.110/2025-TCU-1ª Câmara; arquivar a presente tomada de contas especial ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular; e enviar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Esporte.

1. Processo TC-022.310/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Federação de Tenis de Mesa do Estado do Rio de Janeiro (34.119.081/0001-65); Pablo Marcelo Frias Ribeiro (009.108.477-62).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Sonilton Fernandes Campos Filho (120.764/OAB-RJ), representando Federação de Tenis de Mesa do Estado do Rio de Janeiro; Sonilton Fernandes Campos Filho (120.764/OAB-RJ), representando Pablo Marcelo Frias Ribeiro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2262/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de monitoramento de deliberação deste Tribunal proferida neste processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Jader Jaime Felix Pinheiro, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, e de Ho Che Min Silva de Araujo, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2017 até o momento, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 20088/2013, cujo prazo encerrou-se em 5/1/2018;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.8 do Acórdão 4753/2021-TCU-1ª Câmara; e arquivar os autos.

1. Processo TC-024.162/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 024.218/2025-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 024.220/2025-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 024.219/2025-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Ho Che Min Silva de Araujo (787.602.753-91); Jader Jaime Felix Pinheiro (018.359.813-05).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Natanael Galvão Luz (5384/OAB-TO), representando Jader Jaime Felix Pinheiro.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2263/2026 - TCU - 1ª Câmara

Cuidam autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde, em razão da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, no período de 14/3/2012 a 12/6/2015.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dar quitação a Thais Aracele Sousa Silva (CPF 095.819.916-70 e CNPJ 12.211.502/0001-40), na condição de empresária individual, ante o recolhimento integral do débito e da multa que lhe foram aplicados pelos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 2.538/2022 - TCU - 1ª Câmara (peça 45).

1. Processo TC-033.158/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Thais Aracele Sousa Silva (095.819.916-70); Thais Aracele Sousa Silva (12.211.502/0001-40).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Wilken Eduardo da Cunha (151.149/OAB-MG), representando Thais Aracele Sousa Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2264/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) em face do Acórdão 1.667/2026-TCU-Primeira Câmara, que conheceu da representação acerca de supostas irregularidades no Edital de Convocação 12/2026 da Caixa Econômica Federal e a julgou improcedente;

Considerando que o embargante requer, preliminarmente, a sua habilitação como parte interessada neste processo, sob a alegação de possuir legitimidade para intervir no feito por ser autarquia incumbida de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que representantes e denunciante não são considerados interessados de forma automática, exigindo-se, para o ingresso nos autos, a demonstração clara e objetiva de razão legítima para intervir ou de possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio em decorrência da deliberação adotada por este Tribunal, nos termos do art. 146 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a atuação do representante se limita à comunicação do fato considerado irregular, cabendo ao TCU conduzir o processo em defesa do interesse público;

Considerando que os argumentos trazidos pelo conselho profissional evidenciam a intenção de tutelar interesse geral da categoria e de resguardar a observância de parâmetros deontológicos previstos em seu Código de Ética e Disciplina, não restando demonstrada a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio da autarquia em decorrência da decisão prolatada;

Considerando que, ausente a habilitação como interessada, a autarquia não possui legitimidade recursal neste feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", 146, § 2º, e 287 do Regimento Interno deste Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em indeferir o pedido de ingresso nos autos formulado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS); não conhecer dos embargos de declaração; e comunicar o teor desta deliberação à embargante e à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-003.387/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apeos: 004.005/2026-0 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Embargante: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (14.840.270/0001-15).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
- 1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.8. Representação legal: Alexandre Noal dos Santos (91574/OAB-RS), representando Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2265/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90008/2024, sob a responsabilidade do Distrito Sanitário Especial Indígena Leste (Dsei/LRR), para contratar serviços terceirizados de almoxarifados;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.822/2026-TCU-1ª Câmara (peça 28), este Tribunal, entre outras medidas, conheceu e considerou procedente a representação, rejeitando as razões de justificativa apresentadas por C.M.A. Empreendimentos e Representações Comerciais Ltda, e declarando-a inidônea para participar de licitações na Administração Pública Federal, com fundamento no artigo 46 da Lei 8.443/1992;

Considerando que compete privativamente ao Plenário deliberar sobre inidoneidade de licitante, nos termos do art. 15, inciso I, alínea 'i', do Regimento Interno do TCU; e

Considerando tratar-se de vício de nulidade cuja correção absorve os apontamentos da proposta de correção material às peças 34-35, acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU à peça 35;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", 174 e 175 do Regimento Interno do TCU, em declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão 1.822/2026-TCU-1ª Câmara, e de todos os demais atos dele decorrentes, para submeter o feito ao julgamento do Plenário, ante a constatação de error in procedendo, cientificando as partes desta decisão.

1. Processo TC-026.554/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: C.M.A. Empreendimentos Ltda (26.104.639/0001-00).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Distrito Sanitário Especial Indígena Leste - Dse/LRR.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.6. Representação legal: Jonsem Andre Arouche de Oliveira (2169/OAB-RR), representando C.M.A. Empreendimentos Ltda.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2266/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria aos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-002.094/2026-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aldalea Lopes Brandes Marques (076.486.263-49); Edmar Pereira Marques (032.416.453-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2267/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Humberto Marcondes Estevam.

1. Processo TC-002.128/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Humberto Marcondes Estevam (660.926.636-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2268/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-002.164/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cláudio Ferreira Lima (137.556.173-15); José Rogério de Oliveira (424.003.926-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2269/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Sandra Leite Bezerra.

1. Processo TC-002.208/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sandra Leite Bezerra (482.964.731-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2270/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir mencionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que o pagamento possivelmente irregular que consignou no ato submetido a registro deixou de ser pago atualmente, segundo pesquisa na ficha financeira disponível para consulta deste Tribunal.

1. Processo TC-005.443/2026-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elizabeth Cotta Maia (698.812.517-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2271/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-005.525/2026-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Denise Trannin Teixeira da Silva (868.486.827-72); Luiz Roberto Beggiora (562.986.689-34); Manoel Moraes Filho (063.409.032-15); Ruth Silberman (499.993.387-04); Walter Rocha Di Giovanni (984.892.758-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2272/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-005.548/2026-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dionísio Paiva Bendo (070.376.353-91); Gesse Rodrigues (436.776.499-00); Porfírio de Almeida Pereira (795.047.797-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2273/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Cristiano Franke Cheong.

1. Processo TC-005.558/2026-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cristiano Franke Cheong (021.437.439-47).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2274/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Ana Lúcia Basílio Carneiro.

1. Processo TC-005.577/2026-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Lúcia Basílio Carneiro (585.686.704-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2275/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Alberto Oliveira da Silva.

1. Processo TC-005.593/2026-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alberto Oliveira da Silva (324.784.021-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2276/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Ari Antonio de Souza Silva.

1. Processo TC-005.603/2026-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ari Antonio de Souza Silva (605.514.617-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2277/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Francisco Segundo Dantas Diniz.

1. Processo TC-005.606/2026-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Segundo Dantas Diniz (392.052.074-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2278/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-005.658/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Antonio Vidal Fagundes (358.149.931-20); José Frutuoso Sobrinho (115.983.011-87).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2279/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-005.673/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anísio Barbosa de Oliveira (195.912.682-20); Cícero Soares Ângelo (073.614.833-72); Edson Batista Gomes Ferreira (271.956.002-20); Josias Vieira Santos (344.891.265-49); Valmir Reis de Araújo (340.596.015-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2280/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a José Lutigar de Sousa.

1. Processo TC-005.690/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Lutigar de Sousa (113.684.383-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2281/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Maria Ester de Oliveira Dias Pereira.

1. Processo TC-006.108/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Ester de Oliveira Dias Pereira (287.829.681-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2282/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-006.118/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Oeliton Scopel Silva (652.735.247-68); Ricardo Luiz Grego (036.740.268-80); Rita da Costa Nascimento (109.685.393-00); Rosana Maria Braga (441.019.026-15); Ynia Valéria Carvalho de Albuquerque Mello (276.383.835-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2283/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Heloísa Rangel de Jesus.

1. Processo TC-006.123/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Heloísa Rangel de Jesus (377.103.547-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2284/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Selmo de Ávila Lima.

1. Processo TC-006.133/2026-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Selmo de Ávila Lima (100.983.566-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2285/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §4º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao interessado mencionado no subitem 1.1, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que a parcela remuneratória possivelmente irregular consignada no ato submetido a registro está convalidada, atualmente, em vista de legislação superveniente saneadora.

1. Processo TC-006.140/2026-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Luiz Pereira Lima dos Santos (238.606.501-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2286/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Cleide Maria de Melo.

1. Processo TC-006.764/2026-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cleide Maria de Melo (184.031.401-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2287/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Francisco Edison da Silva.

1. Processo TC-007.752/2026-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Edison da Silva (024.083.503-44).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2288/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Eudes Ribeiro Parahyba.

1. Processo TC-007.830/2026-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ricardo Eudes Ribeiro Parahyba (145.538.721-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2289/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Fundo Nacional de Saúde (Danilo Fernandes de Medeiros, Auditor-Chefe Substituto), para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 520/2026-TCU-1ª Câmara, dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das referidas determinações, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-021.884/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria de Lourdes da Silva Damazio (047.512.809-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2290/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a Adivaldo Gomes da Silva.

1. Processo TC-005.723/2026-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Adivaldo Gomes da Silva (067.906.231-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2291/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil aos interessados constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-005.731/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luciano José Piedade da Silva (516.804.831-53); Maria da Conceição Piedade da Silva (066.201.671-87); Rita de Cássia Piedade da Silva (647.848.941-87).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2292/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a Elizabeth Maria Trivellato Carneiro.

1. Processo TC-006.196/2026-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Elizabeth Maria Trivellato Carneiro (775.617.328-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2293/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a Maria Rosa de Araújo.

1. Processo TC-008.086/2026-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Rosa de Araújo (746.312.924-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2294/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil aos beneficiários constantes do subitem 1.1.

1. Processo TC-008.100/2026-8 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Elisabete de Souza Silva (027.725.127-38); Genilda Gomes Marques (024.695.547-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2295/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a Heronildes Alexandrino de Oliveira.

1. Processo TC-008.150/2026-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Heronildes Alexandrino de Oliveira (021.609.754-19).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2296/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a Célio Pereira Gabry.

1. Processo TC-008.172/2026-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Célio Pereira Gabry (366.081.737-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2297/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a Maria do Carmo Laurentino Castelo.

1. Processo TC-008.185/2026-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria do Carmo Laurentino Castelo (189.008.013-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2298/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados no subitem 1.1, com a seguinte ressalva:

a) no ato inicial do instituidor Clemilton Carneiro Chagas, as duas parcelas remuneratórias intituladas como “Representação Mensal - Aposent” e “Gratificação Desemp. de Função”, passíveis de serem consideradas irregulares por este Tribunal, deixaram de existir, conforme consulta aos proventos do mês de fevereiro/2026.

1. Processo TC-008.213/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Caroline Monique Rego Chagas Dantas (646.452.153-53); Clemilton Carneiro Chagas Júnior (840.855.843-91); Florência Maria do Rego Chagas (094.866.823-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2299/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a Maria de Lourdes da Rocha Pereira.

1. Processo TC-012.954/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria de Lourdes da Rocha Pereira (054.075.914-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2300/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Patrícia Helena dos Reis, Diretora-Geral), para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 803/2026-TCU-1ª Câmara, dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das referidas determinações, a contar da decisão que ora se profere, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-014.029/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Neusa Aparecida Franco (727.974.446-04); Neusa Aparecida Franco (727.974.446-04); Terezinha Bernardes Franco (736.726.376-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2301/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (peça 17), em face do Acórdão 256/2026 - 1ª Câmara, que ordenou o registro de atos de pensão civil e determinou a ciência ao INSS sobre a acumulação de benefícios por duas das interessadas relacionadas.

considerando que o referido acórdão não impôs à UFRJ qualquer obrigação de fazer, dever de resposta ou comando diligencial sujeito a prazo, limitando-se a notificar a instituição sobre o resultado do julgamento e sobre a comunicação dirigida ao INSS;

considerando que a fixação de prazo ou a concessão de prorrogação para o atendimento de comando inexistente configuraria ato processual inócuo, em afronta aos princípios da celeridade e da eficiência administrativa;

considerando o parecer da unidade técnica pelo indeferimento da solicitação;

considerando, no entanto, que não houve determinação, recomendação ou comando decisório dirigido à entidade, e, que, conseqüentemente, inexistente prazo processual ou material passível de prorrogação, o requerimento carece de pressuposto lógico de admissibilidade.

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos e com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, e § 3º, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer da prorrogação de prazo solicitada;

b) esclarecer à Universidade Federal do Rio de Janeiro que o Acórdão 256/2026 - 1ª Câmara não estabeleceu prazo para resposta por parte da instituição, tratando-se a notificação de ato informativo quanto ao desfecho do processo;

c) informar o conteúdo desta deliberação à unidade jurisdicionada; e

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-019.879/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2302/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas abaixo relacionadas, com a ressalva de que os benefícios pensionais de Rivadavia Oliveira Martins (inicial), Joel de Carvalho Nascimento (inicial), Hugo Floriano Magalhães Motta (reversão), Newton de Souza Mattos (reversão) e Fenelon Nunes (reversão) devem permanecer sendo calculados com base nos postos de Major, General de Exército, Coronel, Major e General de Brigada, respectivamente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.586/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alcione de Souza Mattos (042.676.227-44); Glória Maria Rodrigues Nascimento (051.900.327-60); Maria da Graça Alves Martins (530.153.397-53); Maria de Lourdes Nunes (295.689.007-72); Marilda Nunes (093.234.497-68); Marília Nunes Aloy (099.916.467-87); Regina Celia Pazzini Motta (066.238.321-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2303/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de pensão militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que, não obstante o registro dos atos, sem ressalvas, os benefícios pensionais devem permanecer sendo calculados conforme postos/graduações indicados na instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 9);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em registrar os atos de pensões militares em favor das interessadas indicadas no subitem 1.1.

1. Processo TC-003.605/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Arinda Florêncio de Atayde Vicente (611.059.708-25); Christina Machado Maia (594.524.397-34); Jussara Jandira de Castro Lopes e Silva (040.815.476-45); Kátia Callegari Grosso (046.866.058-57); Marlene Lima Silva Selbach (239.978.260-72); Mirtes Machado Maia (539.344.237-87); Rosinea de Mello Valadares (070.611.407-80).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2304/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas abaixo relacionadas, com a ressalva de que:

a) os benefícios pensionais de José Antonio de Sá (inicial), Tarcísio José Dantas (inicial), Altair de Freitas Coutinho Ferreira (inicial), Ruy Brandão de Oliveira (inicial) e Henrique de Azevedo Mendes Caminha (reversão) devem permanecer sendo calculados com base nos postos de General de Brigada, Subtenente, 2º Tenente, 2º Sargento e General de Brigada, respectivamente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.615/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Lúcia Frazão Caminha Pessoa (712.195.794-91); Louise Maria Brandão de Oliveira (031.263.334-35); Marlene Basto Ferreira (020.320.614-22); Neli Tereza da Silva Dantas (700.499.550-04); Regina Maria Paiva Dias de Sá (428.977.694-91); Silvia Helena Frazao Caminha Dangelo (044.716.168-70).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2305/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas relacionadas no subitem 1.1, com a ressalva de que:

os benefícios pensionais de Nélio Dias de Sousa (inicial), Antonio Candal da Silva (inicial), Daltro Nogueira Araújo (inicial), Carlos Goes Jordão (inicial) e José Carlos de Almeida Lyrio (inicial) devem permanecer sendo calculados com base nos postos de Capitão, Subtenente, Major, 2º Tenente e 1º Sargento, respectivamente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.624/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Conceição Celeste de Almeida Jordão (602.092.167-00); Isaltina Seibert Lyrio (022.824.627-00); Jarderli Rodrigues Candal (096.109.187-86); Suely Domis Araújo (037.497.217-69); Zilmeia Gouveia de Sousa (071.903.277-62).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2306/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar aos interessados relacionadas no item 1.1, com as seguintes ressalvas:

os benefícios pensionais de Ildeval da Costa Garcia (reversão), José Moraes da Silva (inicial), Aluísio Pereira de Freitas (inicial), Antonio Dias de Paiva (alteração) e Jurandy de Queiroz (inicial) devem permanecer sendo calculados com base nos postos de 1º Tenente, 3º Sargento, 2º Sargento, 2º Tenente e 1º Tenente, respectivamente, como na ocasião da análise por este Tribunal; e

o ato de José Moraes da Silva (inicial) não está dando ensejo a pagamentos irregulares no momento da sua apreciação por este Tribunal.

1. Processo TC-003.641/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aida Garcia Moraes da Silva (009.410.847-10); Denia Deyse da Costa Garcia (906.833.077-20); Herondina Pires de Queiroz (146.567.037-88); Maria Goreth Costa de Paiva (663.691.187-53); Nédia Nelly Garcia de Rezende (848.439.937-00); Regina Célia Rocha de Freitas (009.434.427-29); Sedecias Costa de Paiva (718.851.887-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2307/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas relacionadas no item 1.1, com a seguinte ressalva:

os benefícios pensionais de Semilto da Silveira (reversão), Natanael Silva Franca (inicial), José Falco (reversão), Austregésilo da Cunha Miranda (inicial) e José Cláudio da Cunha (inicial) devem permanecer sendo calculados com base nos postos de Cabo, 2º Tenente, 1º Tenente, Cabo e Cabo, respectivamente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.648/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Antonia Lúcia Guazina Franca (504.420.311-49); Evelyn Fátima Silveira Franca (396.533.821-87); Julcileia Falco de Oliveira (705.805.611-00); Julcilene Falco de Oliveira Bomussa (000.370.081-02); Nilce da Silva Miranda (469.096.211-15); Sílvia Hurtado da Cunha (207.525.631-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2308/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas relacionadas no item 1.1, com a seguinte ressalva:

a) os benefícios pensionais de Rafael Ferreira da Silva Júnior (inicial), Raimundo Lino Tavares Machado (inicial), Jayr Martins da Silva (inicial), Osmar Queiroz da Silva (inicial) e Leon Denis de Abrantes (inicial) devem permanecer sendo calculados com base nos postos de Major, 2º Tenente, 2º Sargento, 2º Tenente e 2º Tenente, respectivamente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.665/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carmelita Fernandes da Silva (898.253.307-91); Genira Galvão Machado (525.595.722-49); Márcia da Silva de Oliveira (683.976.907-00); Maria Lúcia Lopes de Abrantes (060.598.057-87); Maria Ruth Rocha Freire (406.775.407-87); Maria das Graças Meneses de Queiroz (320.843.823-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2309/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar às interessadas relacionadas no item 1.1, com a seguinte ressalva:

a) os benefícios pensionais de Ivan da Silva (reversão), Sérgio Tinoco Vogel (inicial), Jurandir Rodrigues (inicial), Antonio Desidério dos Passos (inicial) e Francisco Brito Fernandes devem permanecer sendo calculados com base nos postos de Contra-Almirante, Vice-Almirante, 2º Sargento, 2º Tenente e Almirante de Esquadra, respectivamente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.669/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alba Carla Mendonça da Silva (943.443.537-49); Ana Cláudia Mendonça da Silva (784.126.507-78); Cor Mariae Moreira Fernandes (053.474.397-85); Danielle Christini Machado Passos (090.171.317-13); Deise Passos da Silva (732.428.377-20); Lícia Maria Luz Vogel (001.603.667-04); Trindade Melo Rodrigues (408.983.341-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2310/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a atos de pensões militares emitidos pelo Comando do Exército e submetidos ao Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que, conforme o Acórdão 1.008/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira, e o parecer do Ministério Público de Contas, as falhas indicadas pela unidade técnica não se enquadram nos casos de registro com ressalva de atos, previsto no inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025:

“II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;”

considerando que, não obstante o conseqüente registro dos atos, sem ressalva, os benefícios pensionais devem permanecer sendo calculados conforme postos/graduações indicados na instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 9);

considerando que, consoante o Acórdão 1.008/2026-TCU-Plenário, Acórdãos 457 e 1.268/2026-TCU-1ª Câmara e Acórdãos 1.950 e 2016/2026-TCU-2ª Câmara, o acúmulo de benefícios previdenciários recebidos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), enseja a necessidade de se dar ciência ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) para que aplique o disposto no art. 24, §2º, da Emenda Constitucional 103/2019, nos benefícios pagos pelo RGPS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em registrar os atos de pensões militares em favor das interessadas indicadas no subitem 1.1 e efetuar a ciência especificada no subitem 1.7, a seguir.

1. Processo TC-003.682/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aldeize Aparecida dos Santos Silva (058.139.208-62); Ana Marcia Palma Leal (386.489.970-20); Arlete Lucidia Plantier Leite (190.928.528-56); Gideone Machado Palma de Paula (968.607.070-20); Leiza Teresinha Dutra da Silva (608.183.520-00); Lorena Real de Avila (558.850.120-91); Magda Medianeira Schmitt Palma (404.942.840-72); Tania Maria da Silva Kupsinsku (282.247.100-25); Vania Stachlewski Palma (980.971.720-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, de que as interessadas Magda Medianeira Schmitt Palma e Tania Maria da Silva Kupsinsku acumulam benefícios de pensões do Regime Próprio de Previdência Social (Comando do Exército) com outros do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de aplicação do disposto no art. 24, §2º, da Emenda Constitucional 103/2019, nos benefícios pagos pelo RGPS.

ACÓRDÃO Nº 2311/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas relacionadas no subitem 1.1, com a ressalva abaixo, sem prejuízo de efetuar a ciência especificada no subitem 1.7, a seguir.

a) os benefícios pensionais de João Alberto Lacurte (inicial), Sebastião Lougon (inicial), João Vitor Pereira Neto (alteração), Antonio Lúcio Mainenti (inicial) e Francisco Muller (inicial) devem permanecer sendo calculados com base nos postos de 2º Tenente, Taifeiro Mor, 2º Tenente, 2º Tenente e Coronel, respectivamente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.691/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elisabete Lucas Brandão (994.829.757-15); Hilda da Costa Muller (107.409.738-60); Mara Rodrigues Mainenti (794.352.547-72); Maria Cristina Fialho Pereira (097.026.362-72); Regina Célia Rosa dos Santos (013.967.467-57).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, de que a interessada Mara Rodrigues Mainenti acumula benefício de pensão do RPPS (Comando da Aeronáutica) com benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de aplicação do art. 24, §2º, da citada EC 103/2019.

ACÓRDÃO Nº 2312/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas relacionadas no subitem 1.1, com a seguinte ressalva:

a) os benefícios pensionais de Eduardo dos Santos Ribeiro (alteração), Orlando Campelo de Oliveira (inicial), Alcides de Souza Costa (inicial), Adelson José Alves de Lima (inicial) e João Cosme da Silva (inicial) devem permanecer sendo calculados com base nos postos de 1º Sargento, 2º Tenente, 1º Tenente, Suboficial e 2º Sargento, respectivamente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.704/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Fátima Maria Soares da Silva (983.785.547-91); Mônica Nepomuceno Ribeiro (084.301.277-39); Patrícia Nepomuceno Ribeiro Mesquita (084.735.927-19); Regina Célia Silva de Lima (090.726.157-43); Rejane Maria Magalhães da Costa (300.552.292-04); Rosângela de Oliveira Ponte (629.476.567-68); Simone Nepomuceno Ribeiro Martins (038.138.717-89).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2313/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de processo relativo a atos de pensões militares emitidos pelo Comando do Exército e submetidos ao Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que, não obstante o registro dos atos, sem ressalvas, os benefícios pensionais devem permanecer sendo calculados conforme postos/graduações indicados na instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (peça 9);

considerando que, segundo os Acórdãos 1.008/2026-TCU-Plenário, 457 e 1.268/2026-TCU-1ª Câmara e 1.950 e 2016/2026-TCU-2ª Câmara, o acúmulo de benefícios previdenciários recebidos no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) enseja a necessidade de se dar ciência ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) para que aplique o disposto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, nos benefícios pagos pelo RGPS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, e no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em registrar os atos de pensões militares em favor das interessadas indicadas no subitem 1.1 e efetuar a ciência especificada no subitem 1.7, a seguir.

1. Processo TC-003.713/2026-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cristiane da Cunha Pereira (047.663.517-97); Joseli Rute dos Santos das Candeias (071.983.717-01); Maria Adelaide Batista da Cunha (545.252.687-00); Maria Helena de Oliveira (050.414.234-82); Naysa Samarani Casarin Puget (334.104.450-72); Vera Lúcia Rabelo Bernardo da Silva (281.002.121-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, de que as interessadas Vera Lúcia Rabelo Bernardo da Silva, Naysa Samarani Casarin Puget, Joseli Rute dos Santos das Candeias, Maria Adelaide Batista da Cunha e Maria Helena de Oliveira acumulam benefícios de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Comando da Aeronáutica) com outro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para fins de aplicação do disposto no art. 24, §2º, da Emenda Constitucional 103/2019, nos benefícios pagos pelo RGPS.

ACÓRDÃO Nº 2314/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas abaixo relacionadas, com a ressalva de que:

os benefícios pensionais de Mário Pereira do Nascimento (inicial), Jaime Marques da Silva (inicial), George Vieira Cruz (inicial), Irenaldo Florentino de Albuquerque (inicial) e Paulo Silva (inicial) devem permanecer sendo calculados com base nos postos de 2º Tenente, 2º Sargento, 2º Tenente, 2º Sargento e 2º Sargento, respectivamente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.730/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Doralice Barboza de Oliveira (646.065.037-34); Ednalva de Oliveira Albuquerque (541.430.804-78); Gilvânia Pereira do Nascimento (008.834.027-93); Jane Correia Silva (649.434.887-49); Maria das Graças Marques (645.698.376-20); Marileia Motta Cruz (022.337.657-45).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2315/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-004.015/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Abigail Guerra Vilela (235.499.634-91); Beatriz Pereira de Barcellos (012.013.837-90); Lutigardes Rodrigues Martins (806.723.534-15); Maria Geruza Carvalho de Souza (774.173.807-00); Raimunda Zeneide Ferreira dos Santos (090.384.693-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2316/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-004.075/2026-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra Rodrigues Mendes (847.593.721-72); Anísia Benedita da Silva (729.732.691-72); Elza Rodrigues de Albuquerque de Souza (661.565.561-68); Maria Luzia Ramos de Oliveira (460.417.101-72); Roseli do Espírito Santo (035.638.641-44).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2317/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-004.121/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Bárbara Evelin Nunes dos Santos (000.866.502-89); Eliane Nunes dos Santos Muller (326.489.362-20); Eliete Nunes dos Santos Cruz (408.485.152-34); Elizabete Gomes dos Santos (286.418.412-53); Maria Ângela Galvão Souza (745.595.917-68); Maria Cristina Souza Brito (299.450.547-91); Maria Eulália Souza Vanni (329.735.277-91); Maria Inês Galvão Souza (900.169.127-72); Maria Lúcia Galvão Souza (737.002.407-59); Maria Regina Galvão Souza (962.858.697-15); Maria Sita Galvao Souza (598.373.577-20); Maria do Socorro Galvao Souza (371.860.357-87); Milena Nunes dos Santos Panta (884.271.532-87); Raquel Rainho Tavares (071.498.817-00); Regina Rainho Tavares (599.160.447-91); Roberta Barreto de Lima (079.022.467-43); Rosane Rainho Tavares Soares (434.635.927-20); Roseli Rainho Tavares Fontes (599.162.307-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2318/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas relacionadas no item 1.1, com a ressalva de que os benefícios pensionais de José Alves Cavalcante (inicial), Francisco José da Silva (inicial), João Ferreira de Souza Filho (inicial) e Darcy Hanique Bieda (inicial) devem permanecer sendo calculados com base nos postos de 2º Tenente, Major, 2º Tenente e 2º Tenente, respectivamente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-004.132/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cleonice Mendonça Tufenkjian (011.803.641-63); Francisca Célia Silva de Souza (200.927.414-87); Hyllyuska Walleska Miquilino Cavalcante (030.302.694-42); Maria Eugênia Batista da Silva (304.822.538-27); Nelice Cordeiro Bieda (968.564.161-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2319/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar às interessadas relacionadas no subitem 1.1, com a seguinte ressalva, sem prejuízo da determinação contida no subitem 1.7.:

a) os benefícios pensionais dos instituidores Décio Medeiros os Santos (inicial e alteração), Achilles de Villeroy (inicial e alteração) e Raimundo Nonato Alves de Almeida (reversão) devem permanecer sendo calculados com base nos postos de Tenente-Coronel, 2º Tenente e 2º Sargento, respectivamente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-004.186/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anatterra Maria Medeiros Costa (865.115.212-49); Andressa Maria Machado Medeiros (865.115.562-04); Arlinda Glória Medeiros (660.667.272-49); Berenice Villeroy Monteiro (054.620.727-83); Fátima Ferreira Villeroy (057.418.097-40); Líliam Nádia de Almeida Dutra (882.797.071-15); Sandra Villeroy Copelli (610.734.077-72); Tercilene Maria Medeiros Ferreira (865.115.302-30).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar à Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do beneficiário do ato do instituidor Achilles de Villeroy, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto de Aspirante a Oficial.

ACÓRDÃO Nº 2320/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de reforma aos interessados a seguir relacionados, com as seguintes ressalvas:

os atos de Cláudio Gaidargi (alteração), Manoel de Melo (alteração), Sebastião Fortunato da Silva (alteração), Francisco Januário de Moura (alteração) e Márcia Valéria de Oliveira (inicial) devem permanecer sendo calculados com base nos postos de Suboficial, 2º Tenente, Taifeiro e 3º Sargento, respectivamente, como na ocasião da análise por este Tribunal;

nos atos dos instituidores Sebastião Fortunato da Silva (alteração) e Francisco Januário de Moura, as inconsistências encontradas pela unidade técnica não estão dando ensejo a pagamentos irregulares, no momento da sua apreciação por este Tribunal; e

o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita o mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-003.741/2026-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Cláudio Gaidargi (033.499.935-91); Francisco Januário de Moura (012.448.094-20); Manoel de Melo (009.038.761-91); Márcia Valéria de Oliveira (027.830.178-90); Sebastião Fortunato da Silva (249.172.141-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2321/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de reforma aos interessados relacionados no subitem 1.1, ressalvando que os proventos de Sebastião Lourenço da Costa (alteração), Vander Lúcio Roberto (inicial), Pedro Oliveira da Silva (alteração), Josué Nonato de oliveira (inicial) e José Delfin Filho (alteração) devem permanecer sendo calculados com base nos postos de 2º Tenente, Brigadeiro, Suboficial, 2º Tenente e 2º Tenente, respectivamente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.754/2026-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: José Delfin Filho (025.754.507-72); Josué Nonato de Oliveira (030.066.914-31); Pedro Oliveira da Silva (144.731.948-68); Sebastião Lourenço da Costa (511.980.887-53); Vander Lúcio Roberto (016.204.778-90).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2322/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de reforma aos interessados relacionados no subitem 1.1, ressalvando que os proventos de José Murilo Ramos (alteração) e Manoel Afonso dos Anjos Barros Júnior (inicial) devem permanecer sendo calculados com base nos postos de Brigadeiro e 2º Tenente, respectivamente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.759/2026-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jose Murilo Ramos (822.418.218-53); Manoel Afonso dos Anjos Barros Júnior (725.701.722-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2323/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de reforma aos interessados relacionados no subitem 1.1, ressalvando que os proventos de Moacyr Blondet (alteração), Eugênio Emílio Ribeiro (alteração), Joanielso dos Santos (alteração), José Carlos Almeida de Moraes (inicial) e Valdemir Nogueira Chagas devem permanecer sendo calculados com base nos postos de 2º Tenente, 2º Tenente, Capitão, 1º Tenente e Coronel, respectivamente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-003.775/2026-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Eugênio Emílio Ribeiro (056.680.188-49); Joanielso dos Santos (276.903.428-68); José Carlos Almeida de Moraes (000.238.617-89); Moacyr Blondet (077.603.297-68); Valdemir Nogueira Chagas (059.556.619-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2324/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o item 9.2 do Acórdão 1498/2026 - TCU - 1ª Câmara, como a seguir:

onde se lê: “(dois mil e oitocentos reais)”

leia-se: “(cinco mil e seiscentos reais)”

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.811/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Augusto Tunes Placa (387.509.709-25).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno - RO.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2325/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal Fluminense.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-001.988/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nair Ribeiro de Aguiar Neiva (821.833.767-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2326/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-002.058/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roosevelt Fonseca Soares (105.988.804-10).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2327/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Nacional de Saúde.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-002.146/2026-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lucicleia Ramos Figueiredo (185.125.502-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2328/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 7 e 8), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionada nos autos (peça 4), conforme proposto.

1. Processo TC-002.301/2026-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Givaldo Henrique Liberato (002.468.667-05).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2329/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadorias concedidas pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 8 e 9), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 4 e 5), conforme proposto.

1. Processo TC-002.365/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: José Almy Amado Machado (332.875.547-00); Lauro Okamoto Ishida (601.002.658-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2330/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pela Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-007.654/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nilton Santos de Sena (276.432.046-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2331/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal da Bahia.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-007.697/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Iracema Luiza de Souza (035.553.135-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2332/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Nacional de Saúde.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-007.782/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Edimilda Delmondes Vieira Fontenele (098.924.863-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2333/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensão civil concedida pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-003.962/2026-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Carmen Costa Ferreira (346.917.827-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2334/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensão civil concedida pela Fundação Universidade Federal de Viçosa.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-008.031/2026-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Expedita Marta da Silva Santos (008.256.316-02).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2335/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensão civil concedida pela Polícia Federal.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-008.052/2026-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Ivonete Barroso Nascimento (096.834.373-20).

1.2. Órgão: Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2336/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensão civil concedida pela Fundação Oswaldo Cruz.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-008.153/2026-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marinea da Silva Marcondes (595.930.247-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2337/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando da Aeronáutica.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 17 e 18), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 11 a 15), conforme proposto.

1. Processo TC-004.018/2026-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carolina Di Giaimo Ramos (329.843.318-77); Maria Alaide Silva de Albuquerque (218.844.042-00); Naia Soares de Carvalho (187.593.004-34); Rosalina Moreira de Carvalho (073.772.327-06); Zilda de Oliveira Braga (842.672.911-87).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2338/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensões militares concedidas pelo Comando da Aeronáutica.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

1. Processo TC-004.021/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Delma Regina Moreira Pinto (764.140.787-00); Denise Martins Cardoso (661.632.267-04); Elba Rosa Cavalcante de Vasconcelos (161.791.373-15); Maria de Fátima Linares Corrêa de Campos (057.536.208-17); Marli de Almeida D Utra (229.842.757-72); Regina Célia de Souza Queiroz (661.494.367-72).

- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2339/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados pela União por meio do termo de compromisso 2690/2012 (peça 5), firmado entre o FNDE e o Município de Fernando Falcão/MA.

Considerando os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva na sua instrução (peça 47, p. 3), que evidenciam a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 47-49) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 50).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos arts. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória no processo, arquivá-lo e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-001.279/2026-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adailton Ferreira Cavalcante (504.743.243-20); Antonio Moaci Pereira de Santana (223.452.991-34).

1.2. Entidade: Município de Fernando Falcão/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2340/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, relativa à ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Pontal do Araguaia/MT, por meio do convênio de registro Siafi 830927.

Considerando os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva na sua instrução (peça 59, p. 3), que evidenciam a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 59-61) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória no processo, arquivá-lo e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica e parecer do MP/TCU, ao Ministério do Turismo e à responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-022.381/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Divina Maria da Silva Oda (617.100.161-91).

1.2. Órgão: Município de Pontal do Araguaia - MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2341/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao município de Presidente Médici/RO por meio do Termo de Compromisso 6904/2013.

Considerando que, conforme análise realizada pela unidade instrutiva, houve transcurso temporal superior a três anos entre os eventos interruptivos.

Considerando que, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, essa situação caracteriza a ocorrência da prescrição intercorrente.

Considerando que a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, motivando o arquivamento do processo nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos arts. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes do processo, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória no processo, arquivá-lo e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU (peças 23-26) ao responsável e ao FNDE, para conhecimento.

1. Processo TC-024.922/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria de Lourdes Dantas Alves (581.619.102-00).

1.2. Órgão: Município de Presidente Médici - RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2342/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos oriundos de transferência extraordinária da União ao município de Tapes/RS, no exercício de 2018, distribuída por força da Medida Provisória 815/2017, segundo os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios, com o objetivo de mitigar dificuldades financeiras emergenciais dos municípios.

Considerando os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva na sua instrução (peça 25, p. 2-3), que evidenciam a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 25-27) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos arts. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória no processo, arquivá-lo e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-024.941/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Luiz Carlos Coutinho Garcez (080.160.380-34); Silvio Luis da Silva Rafaeli (416.459.280-04).
 - 1.2. Entidade: Município de Tapes/RS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2343/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação referente à concorrência 90003/2026, promovida pelo município de Aratuípe/BA, para a contratação de empresa de engenharia para execução de obras/serviços de provisão habitacional no município.

Considerando que a análise das alegações do representante não revelou elementos que configurassem plausibilidade jurídica nas irregularidades apontadas, especialmente no que se refere à condução da diligência pelo agente de contratação, que observou os princípios da publicidade, da transparência e da igualdade, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021;

Considerando que os elementos constantes dos autos permitem avaliar o mérito da representação como improcedente;

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade da representação, conforme disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, “a”, ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar e arquivar o processo, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 12), ao representante.

1. Processo TC-007.195/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Entidade: Município de Aratuípe - BA.
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: Risoneide Almeida Ferreira, representando Krmd Transportes e Edificações Ltda.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 25 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 13 de maio de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
Na presidência

(Publicado no DOU Edição nº 94 de 21/05/2026, Seção 1, p. 115)